



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.720065/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente GENIR CARNEIRO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2016, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 18.814,35 para R\$ 10.618,33.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 6.426,94
- alteração do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente de 182 meses para 41 meses.

Cientificado do lançamento em 06/06/2018 (fl. 24), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02/03) em 02/07/2018, alegando, em síntese, que o valor do rendimento supostamente omitido corresponde ao desconto da contribuição previdenciária, que não constitui rendimento, mas dedução. Discorda da alteração do número de meses, pois os valores recebidos correspondem ao período de julho de 2001 a setembro de 2016, totalizando 182 meses. Anexa o documento de fl. 15 para comprovar o quanto alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a decisão administrativa de primeira instância deve ser revista em razão de erro de cálculo
 - b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
 - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e alteração do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

No tocante aos rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.426,94, de fato, trata-se de quantia correspondente à contribuição previdenciária, conforme alega o impugnante, assim discriminado na tabela de fl. 15:

VALOR BRUTO A SER LIBERADO	158.044,99	
Previdência 11,00 %		6 426,94
Cont. Prev. Patronal 11,00 %	6.426,94	
SUBTOTAL 1 (Bruto – Desc. Previdenciário)	151.618,05	
IRRF 15,0 % (Parc. dedutível RS 14.546,69 = (Nro meses) 41 x 354.79725)	8.196,02	
TOTAL LIQUIDO EM 31/10/16	143.422,03	

Ocorre que o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual o rendimento líquido de R\$ 151.618,05 (fl. 19) e ainda pleiteou a dedução de contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.426,94, valendo-se, portanto, duas vezes da mesma dedução.

Assim, está correto o lançamento de omissão de rendimentos.

Quanto ao número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no documento de fl. 15 consta a seguinte tabela:

Data	Discriminação		Valor	índice de Correção	Juros Subsequentes	Total	Corrigido / Atualizado
			Histórico / Transportado		Nº meses	%	
jul/01	Principal	50.318,63	2,0730710			104.314,09	
jul/01	Desc. Previdenciário	4.428,86	2,0730710			9.181,34	
jul/01	Juros Moratórios antecedentes	13.366,37	2,0730710			27.709,43	
Juros Morat. de 0,50000 % a.m. &/ Principal corrig.	de ago/01	a jun/08.	83	41,5000%	43.290,35		
Juros Morat. de remun. adie. poup s/ Principal corrig.	De jan/10	a set/16.	81	39,5760%	41 283,35		
TOTAL ATUALIZADO ATE OUT/16	225.778,56						

Essa tabela é relativa à atualização do principal (R\$ 50.318,63) de julho de 2001 até outubro de 2016. O número de meses ali indicado refere-se ao período em que vigorou cada metodologia de cálculo dos juros moratórios, não podendo ser confundido com o número de meses a que se referem os rendimentos.

Conforme discriminado no próprio documento de fl. 15, os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a 41 meses, sendo esse o número de meses a ser utilizado no cálculo do imposto, tal como constou na notificação de lançamento.

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o resultado apurado na notificação de lançamento de fl. 03.

PAULO SERGIO ANTICO – Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite